



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 119, DE 2012

(nº 7.753/2010, na Casa de origem)

(De iniciativa do Ministério Público da União)

Dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República, referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, combinados com o § 2º do art. 127 e a alínea c do inciso I do § 5º do art. 128, todos da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador-Geral da República, referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, combinados com o § 2º do art. 127 e a alínea c do inciso I do § 5º do art. 128, todos da Constituição Federal, observado o disposto no art. 4º, será de:

I - R\$ 28.059,29 (vinte e oito mil e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - R\$ 29.462,25 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) a partir de 1º de janeiro de 2014; e

III - R\$ 30.935,36 (trinta mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 2016, o subsídio mensal do Procurador-Geral da República será fixado por lei de iniciativa do Procurador-Geral da República, sendo observados, obrigatoriamente, de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:

I - a recuperação do seu poder aquisitivo;

II - a posição do subsídio mensal de membro do Supremo Tribunal Federal como teto remuneratório para a Administração Pública;

III - a comparação com os subsídios e as remunerações totais dos integrantes das demais Carreiras de Estado e do funcionalismo federal.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 4º O reajuste previsto no art. 1º desta Lei fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.753, DE 2010**

Dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República, referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, c/c o § 2º do art. 127 e a alínea "c" do inciso 1 do § 5º do art. 128, todos da Constituição Federal, e dá outras providências:

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal do Procurador-Geral da República, referido no inciso XI do art. 37 e no §4º do art. 39, c/c o §2º do art. 127 e a alínea "c" do inciso I do

§5º do art. 128, todos da Constituição Federal, será de R\$ 30.675,48 (trinta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 2º. A partir do exercício financeiro de 2012, inclusive, o valor do subsídio mensal, para os efeitos do artigo 37, inciso X, *in fine*, da Constituição Federal, será revisto em 1º de janeiro de cada ano, de acordo com a autorização específica prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nos limites das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Geral da República, antes do início de cada exercício financeiro, publicar o valor nominal do subsídio de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º. Para o exercício financeiro de 2015, e, a partir de então a cada quatro anos, o subsídio mensal do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 2º, de forma não cumulativa, será fixado por lei de iniciativa do Procurador-Geral da República, observados, simultaneamente, e de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:

I – a recuperação do seu poder aquisitivo;

II – a posição do subsídio mensal do Procurador-Geral da República como equivalente ao teto remuneratório para a Administração Pública;

III – a comparação com os subsídios e as remunerações totais dos integrantes das demais carreiras de Estado e do funcionalismo federal.

Art. 4º. As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 5º. A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no artigo 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de                    de                    ;                    da Independência e                    da República.

## JUSTIFICAÇÃO

O anteprojeto que se apresenta tem por escopo a revisão do subsídio do Ministério Público de modo a recompor as perdas sofridas pelo processo inflacionário.

Para tanto, o art. 1º fixa o subsídio do Procurador-Geral da República em R\$ 30.675,48 (trinta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2011. O valor é resultante da aplicação do percentual de 14,79% ao atual subsídio. O índice, por sua vez, representa o acúmulo do IPCA de 2009 (4,3120%), da projeção do Governo Federal para o ano de 2010 (5,2%) e do resíduo inflacionário de 4,6062% remanescente do reajuste concedido pela Lei nº 12.042/2009

Cumpra destacar que a recomposição pretendida encontra respaldo na Constituição Federal/88, em seu artigo 37, X, na medida em que o mencionado dispositivo assegura periódica adequação do subsídio à realidade econômica do país num determinado intervalo de tempo:

*“Art. 37.....*

*X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”*

Na sequência, o art. 2º tem por objetivo implementar a revisão anual do valor do subsídio, mediante previsão de mecanismo e limites legais tanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) quanto na Lei Orçamentária Anual (LOA). Tal mecanismo terá lugar a partir de janeiro de 2012 e dispensará a necessidade de remessa anual de projetos de lei ao Congresso Nacional, o que tornará o processo legislativo mais célere. Terá por base índices anuais projetados pelo Governo Federal.

O art. 3º prevê ainda outra espécie de revisão, não cumulativa com a anterior, a ser efetivada a cada quatro anos, a partir do exercício financeiro de 2015, por lei de iniciativa do Procurador-Geral da República. O mecanismo visa, além da correção de possíveis distorções na aplicação de índices no contexto da revisão prevista no art. 2º, consolidar um mecanismo para manter o poder de compra da parcela única do subsídio pela simples reposição da variação inflacionária, tomando-o condizente com a importância da atividade dos agentes políticos responsáveis pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, essencial à função jurisdicional do Estado.

As alterações propostas encontram respaldo também no art. 128, § 5º I, “c”, da CF/88, uma vez que buscam efetivar o comando constitucional relativo à irredutibilidade do subsídio.

O impacto da proposta é de R\$ 173.384.198,00 (cento e setenta e três milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais) no âmbito do Ministério Público da União.

Brasília, 16 de agosto de 2010.

  
**ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS**  
Procurador-Geral da República

MENSAGEM PGR/GAB/Nº 3 /2010

Brasília, 16 de agosto de 2010.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, submeto, para deliberação das Casas do Congresso Nacional, nos termos do art. 61, *caput*, combinado com disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o incluso projeto de lei, com a respectiva justificação, que dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República.

Atenciosamente,



ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal MICHEL TEMER  
Presidente da Câmara do Deputados  
BRASÍLIA-DF

Recebido em 16/8/2010  
progr. A. S. -  
secretaria-geral  
As 15h 31min.

PROJETO DE LEI Nº 7753, 16 de agosto de 2010.

Dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República, referido no inciso XI do art. 37 e no §4º do art. 39, c/c o §2º do art. 127 e a alínea "c" do inciso I do §5º do art. 128, todos da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal do Procurador-Geral da República, referido no inciso XI do art. 37 e no §4º do art. 39, c/c o §2º do art. 127 e a alínea "c" do inciso I do §5º do art. 128, todos da Constituição Federal, será de R\$ 30.675,48 (trinta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 2º. A partir do exercício financeiro de 2012, inclusive, o valor do subsídio mensal, para os efeitos do artigo 37, inciso X, *in fine*, da Constituição Federal, será revisto em 1º de janeiro de cada ano, de acordo com a autorização específica prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nos limites das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Geral da República, antes do início de cada exercício financeiro, publicar o valor nominal do subsídio de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º. Para o exercício financeiro de 2015, e, a partir de então a cada quatro anos, o subsídio mensal do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 2º, de forma não cumulativa, será fixado por lei de iniciativa do Procurador-Geral da República, observados, simultaneamente, e de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:

I – a recuperação do seu poder aquisitivo;

II – a posição do subsídio mensal do Procurador-Geral da República como equivalente ao teto remuneratório para a Administração Pública;

III – a comparação com os subsídios e as remunerações totais dos integrantes das demais carreiras de Estado e do funcionalismo federal.

Art. 4º. As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 5º. A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no artigo 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; da Independência e da República,



### JUSTIFICAÇÃO

O anteprojeto que se apresenta tem por escopo a revisão do subsídio do Ministério Público de modo a recompor as perdas sofridas pelo processo inflacionário.

Para tanto, o art. 1º fixa o subsídio do Procurador-Geral da República em R\$ 30.675,48 (trinta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2011. O valor é resultante da aplicação do percentual de 14,79% ao atual subsídio. O índice, por sua vez, representa o acúmulo do IPCA de 2009 (4,3120%), da projeção do Governo Federal para o ano de 2010 (5,2%) e do resíduo inflacionário de 4,6062% remanescente do reajuste concedido pela Lei nº 12.042/2009

Cumprе destacar que a recomposição pretendida encontra respaldo na Constituição Federal/88, em seu artigo 37, X, na medida em que o mencionado dispositivo assegurа periódica adequação do subsídio à realidade econômica do país num determinado intervalo de tempo:

*"Art. 37....."*

*X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."*

Na sequência, o art. 2º tem por objetivo implementar a revisão anual do valor do subsídio, mediante previsão de mecanismo e limites legais tanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) quanto na Lei Orçamentária Anual (LOA). Tal mecanismo terá lugar a partir de janeiro de 2012 e dispensará a necessidade de remessa anual de projetos de lei ao Congresso Nacional, o que tornará o processo legislativo mais célere. Terá por base índices anuais projetados pelo Governo Federal.

O art. 3º prevê ainda outra espécie de revisão, não cumulativa com a anterior, a ser efetivada a cada quatro anos, a partir do exercício financeiro de 2015, por

lei de iniciativa do Procurador-Geral da República. O mecanismo visa, além da correção de possíveis distorções na aplicação de índices no contexto da revisão prevista no art. 2º, consolidar um mecanismo para manter o poder de compra da parcela única do subsídio pela simples reposição da variação inflacionária, tornando-o condizente com a importância da atividade dos agentes políticos responsáveis pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, essencial à função jurisdicional do Estado.

As alterações propostas encontram respaldo também no art. 128, § 5º, I, "c", da CF/88, uma vez que buscam efetivar o comando constitucional relativo à irredutibilidade do subsídio.

O impacto da proposta é de R\$ 173.384.198,00 (cento e setenta e três milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais) no âmbito do Ministério Público da União.

Brasília, 16 de agosto de 2010.



**ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS**  
Procurador-Geral da República

## LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

.....

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

.....

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 128. O Ministério Público abrange:

.....

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

.....  
c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)  
.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)  
.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, em 13/12/2012.